



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. da Universidade 2853, Benfica – Fortaleza – CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



NOTA TÉCNICA Nº 222/2015/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067.004889/2015-10

ASSUNTO: Direito a segunda instância em recurso administrativo e delimitação *extra-petita* de tempo em progressão funcional concedida. Retificação parcial de entendimento contido em despachos de aprovação do Parecer 496/2015/PG/UFC e da Cota nº 432/2015/PG/UFC.

INTERESSADO:

1. Após despacho do M. Reitor de 07/12/2015 (fls.51), retornam a esta Procuradoria os autos do processo de referência, contendo reiteração do interessado às fls. 50-51 para que seu **recurso de fls. 09-12 (aditado pela petição de fls. 28-30)** seja apreciado em segunda instância. Trata-se de pleito para que seja revisto entendimento do sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas que negou pedido cumulativo de progressões (*per saltum*) do requerente de Professor Adjunto IV para Associado IV e modificou o período de tempo de referência da (única) progressão docente que lhe fora concedida (conforme Portaria 687 de 23/02/2015, que abrangeu interstício de **01 de setembro de 1996 a 01 de setembro de 1998** - fls.04, sendo esta modificada pela Portaria 2298 de 10/06/2015, adotando registro de novo período aquisitivo de **01 de setembro de 1996 a 10 de dezembro de 2014** - fls.31).

2. Com relação a este último item constante do pedido, tendo em vista melhor entendimento da questão, **retificamos parcialmente nossos despachos de aprovação anteriores efetuados em relação ao Parecer 961/2015/PG/UFC (fls.41-43v) e Cota 432/2015/PG/UFC (fls.49) – mantendo a aprovação quanto ao entendimento de não ser possível progressão sem observância do interstício legal em cada nível.** É que realmente não se justifica estender o período aquisitivo por tão longo lapso de tempo (1996-2014), sem que o requerente tenha expressamente efetuado pedido nesse sentido, nem muito menos sem que haja norma que expressamente autorize tal iniciativa por parte da administração (o que não se confunde, absolutamente, com motivo de ordem factual para desconsiderar determinados períodos de tempo por ter incidido licenças, afastamentos por interesse particular etc). De fato: sendo usual o prazo de vinte e quatro meses reservado para contagem de cada progressão pretendida, o único cuidado que justifica eventual restrição será o referente ao conteúdo de atividades de cada período de tempo, de modo a evitar repetirem-se registros de desempenho, tais como publicações, projetos de extensão, períodos letivos ministrados etc. Em vão busca-se a possibilidade alternativa na lei 12.772/12 ou em outras normas de conferir o poder de aditar compulsoriamente o que o docente não fez por vontade própria, pelo que tem razão o requerente neste particular.



CONTINUAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 222/2015/PG/UFC DE 08/12/2015 — FLS.02

3. Quanto ao direito de ter seu recurso examinado obrigatoriamente em segunda instância (já que a terceira é apenas tornada possível pela lei), como já expresso em nosso anterior despacho de fls.49, decorre ele da própria legislação (§1º do artigo 56 da lei 9784/99 – lei do processo administrativo federal), sendo-lhe portanto inegável. A questão prática envolvida acerca do encaminhamento de sua efetivação prende-se somente à dúvida quanto a quem exerceria concretamente esse poder-dever de apreciar o recurso em segunda instância: no caso o órgão consultivo-deliberativo, representado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), ou o Reitor, na qualidade de órgão executivo maior e supervisor do atos universitários (item “a” do artigo 25 do Estatuto, combinado com o artigo 31 do Regimento Geral da UFC)?

4. A favor desta ultima possibilidade (competência do Reitor) fala tanto a hipótese de responsabilização futura do dirigente por despesas de pessoal consideradas ilegítimas (considerando-se ainda não ter o CEPE atribuições executivas na administração superior da universidade, conforme artigo 23 do Regimento Geral da UFC), como de outro lado, por ser o Reitor também o Presidente do CEPE, de modo que estaria constringido a eventualmente ter de discordar de decisões que não levassem em conta esse risco de responsabilização.

Com tais esclarecimentos, notadamente a retificação mencionada no **item 2**, devolvam-se os autos ao Gabinete da Reitor, para decisão.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2015

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal – Chefe da PF-UFC

21.12.15

- A PROGEP por a provisão cabine tendo por base o parecer do Procurador.
- Consignar as intencões

Prof. Henry de Holanda Campos
Reitor da UFC

fls. 65-82. Nesta data, feita junta dos autos de Paulo Menezes 19/10/2016
Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal - Chefe da PF/UFC
Procurador Geral da UFC
OAB/CE 6138 - SIAPE 01166358